

A confissão no acordo de não persecução penal

The Confession in the Non-Prosecution Agreement

Sophia Batista Rech¹

ORCID:<https://orcid.org/0000-0002-8393-5789>

E-mail: rech.sophia@gmail.com

Como citar este artigo:

RECH, Sophia Batista. A confissão no acordo de não persecução penal. **Revista de Egressos e Acadêmicos de Direito do CEUB**, Brasília, v. 1, nº 1, p. 190-204, 2026. Disponível em: [...]. Acesso em: [...].

RESUMO

O Acordo de não persecução penal foi criado pela Lei nº 13.964/2019 e passou a vigorar no Código de Processo Penal no ano de 2020, a fim de trazer mais celeridade e eficiência. O acordo tem como problematização, o requisito legal da confissão, requisito este que distingue dos demais benefícios legais, dado que nenhum deles exige tal pressuposto legal para ser firmado, entrando dessa maneira em uma esfera constitucional acerca do direito ao silêncio, o qual rege todo e qualquer processo em nosso país. O Ministério Público possui a prerrogativa de propor modificações, quando verificado e preenchidos os requisitos legais para a adoção de tal acordo. Este artigo, visa destrinchar o acordo supramencionado, comparando o mesmo com as demais alternativas penais presentes em nosso ordenamento jurídico. Procurou-se então promover uma reflexão acerca do acordo de não persecução penal e seus requisitos necessários para proposição, visando elucidar a desnecessidade da imposição de uma confissão por parte do réu, infringindo assim o campo constitucional da não auto-incriminação. O estudo fundamenta-se na análise do arcabouço jurídico referente ao Acordo de Não Persecução Penal e nos princípios que regem a confissão no processo penal, além de abordar como esse mecanismo funciona na prática em comparação com outras alternativas penais, à luz da doutrina.

Palavras chaves

Direito Processual Penal. Acordo de não persecução penal. Confissão. Medidas alternativas.

¹Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Assessora Jurídica no Ministério Público. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7665906229847450>. ORCID: 0000-0002-8393-5789.

Sumário

Introdução. 2. O acordo de não persecução penal. 3. A confissão. 4. A confissão no acordo de não persecução penal. 5. Medidas Alternativas. Conclusão. Referências.

ABSTRACT

The Non-Prosecution Agreement was established by Law No. 13,964/2019 and became part of the Code of Criminal Procedure in 2020, aiming to bring greater speed and efficiency to criminal proceedings. A key issue regarding this agreement is the legal requirement of confession — a requirement that sets it apart from other legal benefits, as none of them demand such a condition for their application. This raises a constitutional debate concerning the right to remain silent, which governs all criminal proceedings in our country. The Public Prosecutor's Office holds the prerogative to propose the agreement when the legal requirements for its adoption are met. This article aims to analyze the aforementioned agreement, comparing it with other penal alternatives present in our legal system. The objective is to encourage reflection on the Non-Prosecution Agreement and its necessary requirements for proposal, highlighting the lack of necessity for imposing a confession by the defendant, which infringes upon the constitutional protection against self-incrimination. The study is based on the analysis of the legal framework concerning the Non-Prosecution Agreement and the principles that govern confession in criminal proceedings, in addition to addressing how this mechanism operates in practice in comparison to other penal alternatives, according to legal doctrine.

Keywords

Criminal Procedural Law; Non-Prosecution Agreement; Confession; Alternative Measures.

Contents

Introduction. The non-prosecution agreement. The confession. The confession in the non-prosecution agreement. Alternative measures. Conclusion. References.

Introdução

A busca por um sistema de justiça criminal mais célere, eficiente e desburocratizado tem sido uma das principais diretrizes do legislador contemporâneo. Dessa forma, a Lei nº

13.964/2019, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime", introduziu significativas inovações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, vigente desde 2020.

Esse novo mecanismo tem como intuito evitar o prosseguimento de ações penais quando presentes determinados requisitos legais, configurando-se como uma alternativa para se evitar o início de uma ação penal.

Contudo, a exigência da confissão formal como condição indispensável para a propositura do ANPP tem suscitado diversos debates, especialmente no que tange à sua compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais, como o direito ao silêncio e à não autoincriminação, uma vez que diferentemente das outras medidas alternativas, o ANPP impõe ao investigado a confissão do delito como requisito, o que levanta questionamentos quanto à sua legitimidade à luz da Constituição Federal, dado que essa confissão pode lá na frente ser usada contra ele.

Diante disso, o presente artigo propõe analisar criticamente a exigência da confissão no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal em contraste com outras medidas alternativas à pena, de modo a refletir a benesse legal diante das garantias constitucionais. A partir dessa análise, pretende-se contribuir para o debate acerca da constitucionalidade do instituto e a possibilidade de sua aplicação sem a obrigatoriedade da confissão, respeitando os direitos fundamentais do réu.

2. O acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal foi criado pela Lei nº 13.964/2019 e passou a vigorar em nosso sistema penal brasileiro no artigo 28-A do Código Processual Penal, no ano de 2020, tendo este caráter pré-processual, sendo um direito negocial entre o Ministério Público e o indivíduo que está sendo investigado pelo Estado.

Este instituto, pode ser visto em seu cerne, como um negócio bilateral, dado que o indivíduo receberá uma proposta pelo órgão acusador, após o mesmo avaliar o caso concreto, haja vista que é necessário preencher os seguintes requisitos legais: a) não ser o caso de arquivamento; b) confissão formal do delito praticado; c) infração penal sem violência ou grave ameaça; e d) pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Após preencher os requisitos necessários para a proposta do acordo, o Ministério Público, verificando o caso concreto, poderá ou não propor ao investigado determinada proposta, identificando para tanto se este instituto é suficiente para reprovar a conduta

praticada e prevenir que esta seja realizada novamente pelo investigado.

Aury Lopes Jr. e Paulo Rangel entendem tratar-se de um Direito Público subjetivo quando colocam que “Entendemos que preenchidos os requisitos legais trata de um Direito Público subjetivo do imputado, mas há divergência no sentido de ser um “poder do Ministério Público” e não um Direito do imputado.”²

De acordo com os autores supramencionados, verifica-se nitidamente o seguinte questionamento: o acordo de não persecução penal visa a trazer benefícios para o réu, ou uma forma de fornecer ao Ministério Público uma alternativa mais célere e eficiente? Vislumbro a ideia de que com o acúmulo de processos criminais, a alternativa aqui criada fornece ao Ministério Público o benefício da possibilidade de firmar um acordo, deixando o trâmite processual mais eficiente, caso o mesmo seja cumprido de maneira satisfatória pelo investigado.

Sendo assim, considero que o acordo de não persecução penal foi criado, em seu cerne, com a finalidade de implementar maior celeridade e eficiência aos processos.

O Ministério Público, diante de uma perspectiva na esfera contratualista, é a parte que detém o poder, enquanto o acusado constitui a parte hipossuficiente da relação, dessa maneira vislumbro que a parte do “benefício” é algo secundário.

Assim, o acordo de não persecução penal visto desse ângulo, pode ser entendido como um “poder do Ministério Público”, como descreve Aury Lopes Jr., não havendo a previsibilidade de equidade ou até mesmo de poder de escolha, nesse “contrato” pactuado entre as partes. Entendo que o acusado, não possui opção de escolha entre seu silêncio e sua liberdade, dado que caso não queira confessar aquele ato, ele será processado. Ou seja, o indivíduo ficará a mercê de seu silêncio, este que é extremamente resguardado constitucionalmente pelo próprio Estado.

Para o autor Paulo Rangel, “Trata-se de um Direito subjetivo público de índole jurídico processual do investigado a realizar um negócio jurídico com o Ministério Público.”³

No que concerne às condições impostas a proposta desse acordo, vemos as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente presentes no artigo 28-A do Código de Processo Penal:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

² LOPES JR. Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico – CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>.

³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 194.

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V – Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.⁴

Nesse sentido, pode ser visto que o acordo de não persecução penal, visa estabelecer para o sistema jurídico, uma forma alternativa e consensual de solução de conflitos. Uma vez que o indivíduo assume sua conduta e o Ministério Público reprime essa ação por vias alternativas por entender que os meios acima mencionados são eficientes para reparar o mal causado.

3. A confissão

Nemo tenetur ou princípio da não autoincriminação significa que ninguém é obrigado a se auto incriminar, ou seja, nenhum indivíduo poderia então ser obrigado por qualquer autoridade ou mesmo por um particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de declaração sobre o crime de forma direta ou indireta.

Esse princípio se originou diante do repúdio ao sistema inquisitivo da Idade Média, conduzido pelo absolutismo monárquico e pela Igreja. Nessa época, a tortura era permitida, a fim de “trazer a verdade à tona”. Essa confissão por parte do indivíduo, era, para a Igreja, um juramento (conspurcatório) de que falaria a verdade, sendo o mesmo uma forma de mostrar o arrependimento perante a autoridade.

A confissão era vista como a “rainha das provas”, ou seja, se um indivíduo confessou o ato cometido, não teriam motivos relevantes a fim de inocentá-lo. Dado que na antiguidade a pessoa era declarada culpada e depois era averiguado tal informação, fato este que não tem mais espaço na nossa sociedade.

A partir dessa nova visão de culpabilidade, foi necessário reformular a ideia acerca do instituto, uma vez que a sociedade não poderia continuar atribuindo a culpa a um indivíduo, sem antes mesmo deste ter sido devidamente processado, dando ao mesmo o direito de defesa.

⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

A Declaração dos Direitos do Homem, de 1798, em seu artigo 9º, colocou que o investigado agora teria direitos, presumindo-se de início até o final do processo o indivíduo seria considerado inocente. Vale ressaltar que o art. 8º da Declaração dos Direitos de Virgínia (1774), já proclamava que "em todos os processos criminais o acusado não pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo".⁵

O direito ao silêncio, previsto constitucionalmente no art. 5º, inc. LXIII, da CF, constitui somente uma parte do direito de não auto-incriminação. Uma vez que esse direito abrange também os direitos de: não colaborar com a investigação ou a instrução criminal, não declarar contra si mesmo, não confessar e não falar a verdade.

Essas dimensões que advém do direito ao silêncio, corroboram para a visão de que em nenhuma hipótese o indivíduo poderia ser instigado a confessar.

4. A confissão do acordo de não persecução penal

No artigo 28-A do Código de Processo Penal está presente o requisito “confissão formal”, sendo este uma distinção entre o ANPP e os demais benefícios legais, os quais serão destrinchados posteriormente neste artigo.

É importante mencionar o pensamento de Nucci, no qual ninguém poderá ser condenado com base na confissão, dado que a imposição de culpabilidade é uma contrariedade da própria natureza do indivíduo, uma vez que o silêncio humano é um direito constitucional, base de nossa sociedade.⁶

Dentro dessa ideia, o requisito da confissão, ao meu ver, de imediato se enquadraria como um requisito inconstitucional, eis que viola frontalmente a Garantia Constitucional Prevista no art. 5º LXIII da CRFB/1988, verbis:

(...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...).

Ainda nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada em 22.11.1969, em São José da Costa Rica, com a garantia prevista no artigo 8º, §2º, g, que foi recepcionada pela CRFB/1988 no art. 5º §2º, e já considerada pelo STJ como norma supralegal, a qual a norma federal deve obediência, verbis:

⁵ **DECLARAÇÃO DE DIREITO DE VIRGÍNIA.** 1776. Williamsburg. Disponível em: <https://uni9direito9b.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/02/declarac3a7c3a3o-de-direitos-da-virge3adnia-1776.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

⁶ NUCCI, Guilherme. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Artigo 8º. Garantias Judiciais: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

Diante disso, o acordo de não persecução penal vai de encontro à garantia cogente e de ordem pública, indicando assim a inconstitucionalidade presente neste acordo. Uma vez que é necessário que o indivíduo confesse o ato cometido, ou seja, “abdique” do seu direito constitucional, dado que ao confessar, o indivíduo não será processado pelo Estado. Ou seja, o indivíduo, deverá escolher entre o silêncio, algo que jamais deveria ser objeto de escolha, e a liberdade. Fato que, ao aceitar o acordo, o indivíduo terá o benefício de não sofrer a persecução penal.

Trago um questionamento além desse sentido também, essa confissão formal com todas as cautelas previstas na Lei, se não cumprido o acordo, não terá validade? Dessa forma, qual seria então a justificativa a fim de dar sentido a esta onerosa confissão, ainda pelo motivo de que nenhum outro benefício em nosso ordenamento trazer tal obrigação.

Impor a confissão da parte mais fraca da relação jurídica é infringir direitos de ordem pública e, portanto, inderrogáveis. Dito isso, não há fundamento legal para negociar o direito ao silêncio, dado que o acusado não pode ser compelido a confessar a fim de adquirir um direito pela mesma lei que assegura seu silêncio. Dado que nenhuma das outras medidas previstas no ordenamento jurídico, exige a confissão para ser aplicada. Não havendo assim, a justificativa para este acordo exigir tal.

Nesse sentido, qual seria o real motivo de exigir de um indivíduo uma confissão para que o mesmo adquira um benefício? Se o indivíduo, possui os requisitos legais necessários, contudo não confessa, não poderá adquirir o benefício do acordo e reiniciar o processo contra si mesmo? A confissão será usada como benefício, caso o indivíduo descumpra o acordo e seja iniciado o processo?

A confissão de uma pessoa, no sentido de adquirir um benefício, não pode ser vista como algo essencial para tanto. Aqui não vislumbro defender a impossibilidade de existir a confissão no acordo, mas que tal confissão não seja um requisito e sim uma cláusula acessória, diferentemente de algo primordial para tal aquisição.

A confissão pode existir, sendo utilizada para tanto, como algo que adicione e dê algo em troca para o acusado, visando que essa seja utilizada, exatamente como um benefício e não uma moeda de troca.

Para Aury Lopes Jr, in Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional,

(...) Deve-se insistir na necessidade de abandonar-se o ranço inquisitório (e a mentalidade nessa linha estruturada), onde a confissão era considerada a ‘rainha das provas’, pois o réu era portador de uma verdade que deveria ser extraída a qualquer custo. No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda), no campo da culpa judaico-cristã, onde o réu deve confessar e arrepende-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da sua pena, art. 65 III, “d”, do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados. (...).⁷

O autor Betta, Emerson de Paula, coloca que: “Na nossa vigente ordem constitucional, o réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, vale dizer que, não pode ele ser obrigado, seja direta ou indiretamente, a fornecer dados que levem a sua culpabilidade. Esta é a conclusão inarredável da Garantia Individual acima exposta, o chamado *Nemo Tenetur se Detegere*”⁸.

Adentrando na ideia do *plea bargaining*, esse consiste em um processo de negociação através do qual o réu aceita confessar culpa em troca de alguma concessão por parte do Estado, que pode ser de dois tipos básicos: (1) redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu; e (2) redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação.⁹

O autor Gabriel Campos, coloca em seu artigo que a crítica mais severa acerca do instituto do *plea bargain* pode ser entendida como: “inconstitucionalidade por supressão de direitos fundamentais do acusado”¹⁰.

Lynch recorda que o Bill of Rights estabelece uma série de salvaguardas para o acusado, incluindo o direito de ser informado das acusações e o direito de não se autoincriminar. A *plea bargaining*, segundo ele, é a principal técnica utilizada pelo Estado para superar as garantias institucionalizadas nos julgamentos criminais. Ele questiona: é legítimo que o Estado use seus poderes de acusação e sentenciamento (*charging and sentencing powers*) para pressionar o acusado a renunciar a seus direitos? Quais sejam produzir provas contra si mesmo, as quais posteriormente não serão aproveitadas em caso de

⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, Volume I, 3ª Edição, Lumen Juris, pág. 583.

⁸ BETTA, Emerson de Paula. Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>.

⁹ CHEMERINSKY, Erwin; LEVENSON, Laurie L. **Criminal Procedure 2008: Case and Statutory Supplement**. Aspen: Aspen Pub, 2008.

¹⁰ CAMPOS, Gabriel Silveira. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual: Entre ideias de funcionalidade e garantismo**. Custos Legis. 4. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/306313380_Plea_bargaining_e_justica_criminal_consensual_entre_os_ideais_de_funcionalidade_e_garantismo. Acesso em: 26 maio 2025.

uma posterior acusação.¹¹

Ao meu ver, esse instituto, faz com que um indivíduo que é presumidamente inocente, seja pressionado a confessar, dado que se vê em uma situação em que seu silêncio irá importar em uma condenação criminal. Nesse sentido, vejo que o acordo de não persecução penal, visto de uma forma ampla, é um negócio jurídico onde uma das partes possui um poder muito maior que a outra, não havendo qualquer forma de equidade entre as partes contratantes para que seja declarado como um acordo.

Langbein menciona que, atualmente, na prática criminal estadunidense, o sistema de *plea bargaining* coage o acusado a confessar sua culpa, tornando praticamente impossível que ele invoque seu direito constitucional à garantia de um julgamento.¹²

Nesse sentido, qual seria então a extrema relevância da confissão no acordo de não persecução penal? Dado que o mesmo se trata de um acordo penal com viés extraprocessual, onde não se coloca em jogo a aferição de culpa, além de não ter qualquer exame de mérito e sentença penal condenatória.

Dessa maneira, impor a confissão da parte mais fraca da relação jurídica é infringir direitos de ordem pública e, portanto, inderrogáveis. Dito isso, advogo não haver fundamento legal para negociar o direito ao silêncio, dado que o acusado não pode ser compelido de forma implícita a confessar, visando adquirir um direito pela mesma lei que assegura seu silêncio. Vale ressaltar ainda que essa não é a realidade presente nos demais benefícios penais existentes em nosso sistema.

5. Medidas Alternativas

No sistema jurídico, vislumbramos a existência de medidas alternativas, como por exemplo a transação penal e a suspensão condicional do processo, as quais são utilizadas quando preenchidos os requisitos exigidos em cada um deles. Os benefícios penais aqui em análise, podem ser entendidos como uma forma alternativa do processo para aqueles que vierem cometer algum ato ilícito.

As medidas alternativas demonstram que é necessário que a privação de liberdade de um indivíduo seja reservada aos casos mais graves, ou seja, na circunstância em que essa medida seja justificativamente cabível. Enquanto isso, as medidas alternativas ficam

¹¹ LYNCH, Timothy. **The Case Against Plea Bargaining**. Regulation, Vol. 26, No. 3, pp. 24- 27, Fall 2003.

¹² LANGBEIN, John H. **Torture and Plea Bargaining**. The university of Chicago Law Review, Vol. 46, Nº. 1 (Autumn, 1978), pp. 3-22.

responsáveis pelos crimes cuja gravidade não seja grave, impondo assim restrições ao indivíduo, evitando a impunidade, contudo deixando-o no ambiente social.

A suspensão condicional do processo, também chamado de Sursis Processual, previsto no artigo 89 da lei de Juizados Especiais nº 9.099/90, estabelece que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.¹³

Nesse sentido, existe a possibilidade de evitar o prosseguimento de um processo criminal a partir do cumprimento de condições obrigatórias, durante um período de prova por prazo pré-estabelecido. Assim, é realizado um termo de adesão entre o Ministério Público e o réu, onde esses não são partes, dado que existe uma verticalização dos direitos nessa medida.

Diferentemente do que ocorre no acordo de não persecução penal, uma vez que as condições ali previstas podem ser ajustadas isolada ou cumulativamente, havendo o estabelecimento de condições proporcionais e compatíveis com a infração imputada.

Guilherme Brenner e Marlus de Oliveira, colocam que:

A proposta feita pelo Ministério Público não pode ser um simples "é pegar ou largar"empurrado ao imputado. O texto da norma prevê que as condições a serem cumpridas devem ser ajustadas, isso é, objeto de discussão e concordância numa relação horizontal entre partes ou, no mínimo, menos verticalizada que a relação autoridade-réu. O texto da norma prevê que as condições a serem cumpridas devem ser ajustadas, isso é, objeto de discussão e concordância numa relação horizontal entre partes ou, no mínimo, menos verticalizada que a relação autoridade-réu.¹⁴

Contudo, em minha visão, o pensamento acima demonstrado atribui uma visão equivocada de tal acordo dado que se é objeto de discussão e concordância, por qual motivo o acusado não pode deixar de confessar o ato ilícito para ser beneficiado? Ele não teria direito até mesmo em mudar o contrato até que este seja algo consensual entre as partes?

Vemos que o ANPP distingue das demais medidas alternativas, exatamente no requisito da confissão. É nítido perceber que em audiência de instrução e julgamento, o cientifica o réu de seu direito constitucional o magistrado antes mesmo de começar o

¹³ BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

¹⁴ BRENNER, Guilherme; OLIVEIRA, Marlus. O controle jurisdicional de legalidade da oferta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. **Revista Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341671/oferta-de-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 26 maio 2025.

interrogatório, de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII, CF), sendo assim qual poder o Ministério Público possui em obrigar o acusado a atribuir provas contra si mesmo?

Dessa forma, reconheço haver contradição em nosso ordenamento, no que diz respeito ao direito constitucional de permanecer em silêncio e o acordo de não persecução penal, dado que este não envolve uma simples garantia, mas um direito imprescindível que não pode ser objeto de “barganha”.

Podemos ver no art. 8.2, alínea “g” do decreto 678/92 (Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica) prevê as seguintes garantias judiciais:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem Direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - g) Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.¹⁵

Na mesma linha de proteção, dispõe o art. 14.3, “g” do decreto 592/92 (Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos):

3. Toda pessoa acusada de um delito terá Direito, em plena igualmente, a, pelo menos, as seguintes garantias:
 - (...)
 - g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.¹⁶

Agora, adentrando no instituto da transação penal, previsto no art. 72 e 79 da Lei nº 9.099/90¹⁷, temos que na audiência preliminar, o Juiz dará a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade ao autor do fato que não tenha sido condenado pela prática de algum crime, não tenha sido beneficiado anteriormente pelo mesmo instituto e que tenham indícios que a conduta social e a personalidade do agente provem que a medida seja suficiente como punição.

Aqui, diferente do que acontece nos dois institutos já abordados, não há uma sentença condenatória. Sendo realizado um “acordo” entre o réu e o MP antes mesmo de ser oferecida uma queixa-crime (pelo particular) ou denúncia (pelo Ministério Público). Vale ressaltar que

¹⁵ **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**, 22 de novembro de 1969, San José, Costa Rica, assinatura na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

¹⁶ **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**, 06 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

¹⁷ **BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

este ponto aqui mencionado da transação penal, coincide com o acordo de não persecução penal, haja vista que ambos ocorrem antes mesmo de qualquer *opinio delicti*.

Ressalto que a aceitação da proposta aqui tratada, não pode ser considerada reconhecimento de culpa ou de responsabilidade civil sobre o fato, como é feito no acordo de não persecução penal.

Assim sendo, é nítido perceber que o legislador, diferentemente do que propôs nos benefícios aqui trazidos, deu ao ANPP, um poder maior do que o mesmo poderia possuir, dado que este, extrai do acusado, sua palavra.

Assim, a confissão no acordo de não persecução penal é tida em resumo como “rainha das provas”, uma vez que não havendo esta, os trâmites processuais continuarão em sua ordem normal, iniciando assim o processo criminal contra o indivíduo.

Para Gustavo Badaró a “confissão não é meio de prova, mas o resultado, eventual, do interrogatório. A confissão é o resultado de uma declaração de vontade que deve ser formalizada, podendo ser realizada dentro ou fora do processo”.

Nesse sentido, observo o seguinte trecho: “uma declaração de vontade”. Aqui vemos a confissão como um ato de livre vontade do réu, assim sendo, qual a necessidade de estabelecer como pressuposto de validade de um acordo, um ato pelo qual depende restritamente da vontade do indivíduo, que pela lei não poderia deixar que adquirir um benefício somente pelo fato de não querer imputar a si mesmo, os fatos contra ele narrados.

Assim, considero que diferentemente do que ocorre nos demais benefícios legais aqui citados, o réu no acordo de não persecução penal, não tem opção de escolha, nem se quer de seu silêncio, não podendo ser visto como um acordo em que as partes possuem o mesmo “poder”. Dessa forma, considero que o réu confessa os fatos contra ele narrados, a fim de garantir ser “livre”, mas liberdade, este não possui nem sequer para ficar em silêncio.

6. Conclusão

O presente artigo traz como problemática a confissão, requisito essencial para o Acordo de não persecução penal. Vislumbro que este requisito previsto, causa uma desordem legal no mundo jurídico, dado que o silêncio, não é somente um direito, mas algo essencial constitucionalmente, que não pode servir como base de uma aquisição de um direito.

Dentro do acordo de não persecução penal, existe ao meu ver uma verticalização de vontades, não sendo uma forma de acordo, mas um contrato de adesão, onde o investigado, a fim de adquirir um benefício, é colocado primeiramente para confessar e posteriormente para

aderir ao contrato. Assim, vejo que a confissão não é tratada como uma prova, mas algo essencial e primordial para que esse contrato de vontades vá adiante.

Importante mencionar o fato de que, conceitualmente, a confissão, se resume, como um ato do réu, de forma voluntária e motivada por fatores pessoais. Nesse sentido, não vejo qualquer ato de liberalidade por parte do réu ao ter que escolher entre seu silêncio e um processo criminal, nem ainda para o sentido de fatores pessoais, dado que não existe valor pessoal quando se trata da perspectiva de passar anos sem sua liberdade.

A escolha que o investigado faz, ofende diretamente o princípio *nemo tenetur se detegere*, uma vez que não se pode violar o direito ao silêncio a fim de adquirir um outro direito (anpp). Além disso, essa necessidade da confissão como o centro de tal acordo, distingue nitidamente de todos os demais benefícios legais e todo o cerne de nosso sistema jurídico. Sendo assim, entendo que não há qualquer fundamento a fim de justificar a necessidade de trazer a confissão como um requisito primordial para a aquisição da benesse legal, sendo que por todos os anos anteriores ao ANPP nunca houve qualquer necessidade de tal imposição e porque haveria agora?

Assim, para concluir, vislumbro ser o caso de alterar o requisito essencial da confissão previsto no ANPP. Este deve ser visto como algo acessório, uma benesse legal caso obtida perante o Ministério Público, dado que é um direito de suma importância, não podendo ser um objeto de cláusula contratual como está sendo no ANPP. Assim, a confissão do acusado cumpriria exatamente o intuito pela qual foi criada, uma benesse, algo para além do contrato a ser firmado, tendo efeitos positivos na vida do acusado, porque do jeito que essa cláusula se encontra no acordo de não persecução penal, apenas resta demonstrado que o Ministério Público está acima do direito ao silêncio.

7. Referências Bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 447.

BETTA, Emerson de Paula. Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689. de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 maio 2025. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm.

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRENNER, Guilherme; OLIVEIRA, Marlus. O controle jurisdicional de legalidade da oferta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. **Revista Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341671/oferta-de-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 26 maio 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, artigo de opinião, tema: **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2a36cfc8306908148b233995a76a4532.pdf>.

CAMPOS, Gabriel Silveira. Plea Bargaining e justiça criminal consensual: Entre ideias de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis**. 4. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/306313380_Plea_bargaining_e_justica_criminal_consensual_entre_os_ideais_de_funcionalidade_e_garantismo. Acesso em: 26 maio 2025.

CHEMERINSKY, Erwin; LEVENSON, Laurie L. **Criminal Procedure 2008: Case and Statutory Supplement**. Aspen: Aspen Pub, 2008.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 22 de novembro de 1969, San José, Costa Rica, assinatura na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

DECLARAÇÃO DE DIREITO DE VIRGÍNIA. 1776. Williamsburg. Disponível em: <https://uni9direito9b.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/02/declarac3a7c3a3o-de-direitos-da-virgc3adnia-1776.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

DI LASCIO, Andrelize; TELLES, Thiago. **Alternativa às penas privativas de liberdade**. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-510.html#>.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação**: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em: <https://ifg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>.

LANGBEIN, John H. **Torture and Plea Bargaining**. The university of Chicago Law Review, Vol. 46, Nº. 1 (Autumn, 1978), pp. 3-22.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, Volume I, 3ª Edição, Lumen Juris.

LOPES JR. Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 221.

LYNCH, Timothy. **The Case Against Plea Bargaining**. Regulation, Vol. 26, No. 3, pp. 24-27, Fall 2003.

NUCCI, Guilherme. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 06 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 194.

Submetido em: 29 de abril de 2024

Aprovado em: 24 de fevereiro de 2025